

pes. 4

1. 6. 62.
J.A.

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.668 - SÃO PAULO

trabalho -
foro competente - Acidente no
Letimã que exerce funções de locomoção
de competência do foro do empregador.

EMENTA: - Conflito de jurisdição. Aplicação do art. 5º da Lei de Acidentes no Trabalho.

00507010
01870020
06681000
00000140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 2.668, de São Paulo, sendo suscitante Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista - Estado de São Paulo, e suscitado Juízo de Direito da Vara Privativa de Acidentes do Trabalho - Estado da Guanabara,

ACORDAM, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgar procedente o conflito e competente o Juízo suscitado, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 1 de junho de 1962.

A.M. RIBEIRO DA COSTA = PRESIDENTE

ARY FRANCO = RELATOR

Marly

TAI UNAL PLENO

COLEGIO DE JUIZES Nº 2.668 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO

DE CIÊNCIAS: Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista - Estado de São Paulo.

SUBSCRIÇÃO: Juízo de Direito da Vara Privativa de Acidentes do Trabalho - Estado da Guanabara.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO:- Sr. Presidente
e parecer da douta Procuradoria Geral da República está a fls.
15, nestes termos:

"Embora o acidente de trabalho haja ocorrido na Comarca de Cachoeira Paulista, a vítima exercia uma função de locomoção, sendo lotado no Rio de Janeiro, sede da Rede Ferroviária Federal S.A., empregadora. Nesse caso a autoridade competente para tomar conhecimento do acidente e das questões e acórdos dele resultantes é, na forma do disposto no art. 50 da Lei de Acidentes do Trabalho, a do local da sede do empregador.

Opino, assim, pela competência do Juízo da Vara Privativa de Acidentes do Trabalho do Estado da Guanabara."

É o relatório.

V O T O

Meu voto é julgando procedente o conflito de jurisdição, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral da República, que mostra que, de acordo com o art. 50 da Lei de Acidentes do Trabalho, o Forum competente para o processo é o do local da cidade do empregador, isto é, o do Juízo suscitado.

é o relatório.

V O T O

Meu voto é julgando procedente o conflito de jurisdição, acatando o parecer da dita Procuradoria Geral da República, que mostra que, de acôrdo com o art. 50 da Lei de Acidentes do Trabalho, o Forum competente para o processo é o do local da cidade do empregador, isto é, o do Juízo suscitado.

00507010
01870020
06683000
01020340

1.6.62

alberto

TRIBUNAL PLENO

8

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.668 - SÃO PAULO -

SUSCITANTES: Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista
Estado de São Paulo.SUSCITADO : Juízo de Direito da Vara Privativa de Acidentes -
de Trabalho - Estado da Guanabara.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barrês Barreto, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Candido Motta, Ary Franco, Luiz Gallotti e Rahnemann Guimarães.

00507010
01870020
06684000
00000450

HUGO MÓSCA, VICE DIRETOR GERAL.